



BACHARELADO EM DIREITO

PETRONÍLIO CUNHA DOS SANTOS

**A PRISÃO PROVISÓRIA E A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO
BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO PREVENTIVA E
OS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ACUSADO.**

Conceição do Coité-BA

2024

PETRONÍLIO CUNHA DOS SANTOS

**A PRISÃO PROVISÓRIA E A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO
BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO PREVENTIVA E
OS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ACUSADO.**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Rayanne Mascarenhas de
Almeida.

Conceição do Coité-BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Santos, Petronílio Cunha dos
A prisão provisória e a superlotação do sistema
prisional no Brasil: uma reflexão sobre a (in)eficácia
da prisão preventiva e os impactos na ressocialização
do acusado. /Petronilho Cunha dos Santos. –
Conceição do Coité: FARESI,2024.
25f.

Orientadora: Prof.^a Rayanne Mascarenhas de
Almeida.

Artigo científico (bacharel) em Direito. Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,
2024.

1 Direito. 2 Sistema prisional. 3 Superlotação. 4
Dignidade humana. 5 Prisão preventiva. I Faculdade
da Região Sisaleira – FARESI.II Almeida, Rayanne
Mascarenhas de. III. Título.

CDD: 340

Petronílio Cunha dos Santos

A PRISÃO PROVISÓRIA E A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO PREVENTIVA E OS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ACUSADO.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 17 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@faresi.edu.br

Grasielle Silva Trabuco Oliveira / grasielle.oliveira@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br

Rayanne Mascarenhas De Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

A PRISÃO PROVISÓRIA E A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO PREVENTIVA E OS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO ACUSADO.

Petronílio Cunha dos Santos¹

Rayanne Mascarenhas de Almeida²

RESUMO

O sistema prisional brasileiro enfrenta sérios desafios que comprometem seu objetivo principal de ressocializar os detentos. A precariedade das condições prisionais, revela uma contradição entre a Lei de Execução Penal e sua implementação prática, resultando na violação dos direitos humanos dos detentos. No trabalho, serão apontados os direitos fundamentais do preso, sendo observado alguns princípios. Será também analisado os possíveis reflexos à integridade física e saúde mental dos custodiados trazidos pelas condições de cumprimento provisório da pena, bem como os impactos na ressocialização do acusado. A metodologia deste estudo foi de pesquisa bibliográfica qualitativa, além da análise das legislações em vigor, onde os resultados indicam que a aplicação da prisão preventiva contribui significativamente para a superlotação do sistema prisional brasileiro, além de levantar questões sobre sua verdadeira eficácia na prevenção do crime e a redução da reincidência criminal. Ficando evidente que as determinações impostas pela Lei Nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), não são devidamente observadas, ocasionando a superlotação, a falta de assistência adequada e conseqüentemente o agravamento de violências dentro das prisões e colocando em risco as vidas dos custodiados. O descaso do poder público, aliado à incompatibilidade entre a estrutura física das prisões e sua capacidade de lotação, impedem qualquer tipo de reintegração efetiva. Assim, ao final, será possível notar que a realidade prisional no Brasil está longe de cumprir seu papel reabilitador.

Palavras-chave: Sistema prisional; Superlotação; Dignidade humana; Prisão preventiva; Ressocialização.

ABSTRACT

The Brazilian prison system faces serious challenges that compromise its main objective of resocializing inmates. The precariousness of prison conditions reveals a contradiction between the Criminal Execution Law and its practical implementation, resulting in the violation of inmates' human rights. In the work, the fundamental rights of the prisoner will be highlighted, observing some principles. The possible effects on the physical integrity and mental health of those in custody brought about by the conditions of provisional serving of the sentence will also be analyzed, as well as the

¹ Bacharelado em Direito, 10º Período, Turma B, da Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), e-mail: Petronilio.santos@faresi.edu.br.

² Professora orientadora, Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil (INVICTUS) e pós-graduada em Direito de Família e Sucessões (EBRADI), e-mail: Rayanne.almeida@faresi.edu.br.

impacts on the resocialization of the accused. The methodology of this study was qualitative bibliographical research, in addition to the analysis of current legislation, where the results indicate that the application of preventive detention contributes significantly to the overcrowding of the Brazilian prison system, in addition to raising questions about its true effectiveness in preventing crime. and the reduction of criminal recidivism. It is evident that the determinations imposed by Law No. 7,210/1984 (Penal Execution Law) are not properly observed, causing overcrowding, lack of adequate assistance and consequently the worsening of violence within prisons and putting the lives of those in custody at risk. The neglect of public authorities, combined with the incompatibility between the physical structure of prisons and their capacity, prevent any type of effective reintegration. Thus, in the end, it will be possible to note that the prison reality in Brazil is far from fulfilling its rehabilitative role.

Keywords: Prison system; Over crowded; Human dignity; Preventive detention; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento de pessoas surgiu em Londres em meados do século XV, com a ideia de a igreja forçar os seus membros que não cumpriam devidamente suas funções, a ficarem em determinado espaço isolado, meditando, no intuito de que se arrependessem de seus atos praticados.

Ao longo da história, a prisão não tem caminhado rumo à sua abolição, mas sim em direção à sua reforma e adaptação. Isso sugere que, em vez de desaparecer gradualmente, a prisão continua a ser uma parte intrínseca do sistema de justiça criminal (BITENCOURT, 2017).

Ademais, a visão moderna da prisão reconhece sua existência como um "mal necessário", indicando que, embora muitos reconheçam suas deficiências e problemas, a sociedade ainda a considera como um meio essencial para lidar com crimes e criminosos (BITENCOURT, 2017).

Nesse sentido, no Brasil, a prisão era utilizada somente para “guardar” aquele que era condenado à morte, devendo ficar recolhido, aguardando sua execução. O surgimento da ideia de aprisionar os acusados de crimes, teve início com a Carta Régia de 8 de julho de 1796, a qual determinou a implementação da Casa de Correção da Corte. A primeira construção desse tipo de prisão foi realizada no Rio de Janeiro em 1834 e inaugurada apenas em julho de 1850.

No entanto, as prisões com celas individuais destinadas ao cumprimento das penas de reclusão surgiram no século XIX, definidas como modelos de detenção penal. (MAURÍCIO, 2011).

Segundo os ensinamentos de BITENCOURT (2019, p.41):

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático.

Diante desse contexto, o direito penal visa proteger a sociedade de pessoas que praticam atos ou comportamentos que sejam lesivos à coletividade. Nesse sentido dispõe JESUS (2011), que “o Estado, como resposta, estabelece sanções, entre outras medidas, para prevenir ou reprimir tais atos, e a mais severa das sanções é a pena, aplicada nos casos de inobservância de algum imperativo”.

No mesmo sentido, tem-se os entendimentos de GRECO (2015, p.1):

Para que se possa conviver harmoniosamente em sociedade, é necessária a criação de regras básicas de comportamento. Essas regras devem ser legitimamente ditadas pelos Poderes regularmente constituídos, muito embora, ainda hoje, infelizmente, existam sociedades submetidas a regimes ditatoriais, não democráticos, que se valem da força de suas armas para a imposição de seus pensamentos.

O propósito da aplicação da pena é a reintegração social, e isso é mais eficaz quando acompanhado por melhorias estruturais e organizacionais, permitindo que os indivíduos condenados sejam reintegrados à comunidade com novas oportunidades, o que, por sua vez, contribui para a redução da criminalidade e o bem-estar da sociedade em geral.

Porém, segundo GRECO (2015), “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Certamente, a pena de prisão passa a ser uma instituição ineficaz. Se a prática de um crime indica um problema de sociabilidade, é difícil entender que o isolamento do indivíduo possa ajudar a corrigir esse problema. Dessa forma, a prisão fracassa como iniciativa, especialmente quando é analisada sob uma perspectiva preventiva, pelo contrário, sua tendência é ser dessocializadora.

Ressalte-se que, no que diz respeito às condições dos presídios no país, é de notório conhecimento de todos que a maioria das prisões brasileiras necessitam de

relevantes melhorias no que diz respeito à alimentação, programas educativos e profissionalizantes para os presos e principalmente em relação à higienização dos refeitórios e alojamentos, pois, muitas vezes, convivem em meio a ratos e baratas, expostos a riscos sérios à saúde.

Assim, as determinações contidas na Lei de Execuções Penais, tem como objetivo principal a ressocialização do detento, de forma a oferecer-lhe uma segunda chance de se ajustar à vida na comunidade sem cometer novos crimes. Se tornando para tanto, crucial implementar e estabelecer um ambiente mais construtivo e digno para a população carcerária.

Sob essa perspectiva, cabe analisar a seguinte pergunta: Quais os impactos da prisão preventiva para a superlotação do sistema prisional e ressocialização do acusado?

Outrossim, a temática é de extrema importância, considerando o atual cenário do sistema prisional brasileiro, que é de cunho deplorável, caracterizado pela desorganização, desamparo por parte das autoridades, carência de infraestrutura e superlotação, o que torna extremamente difícil a habitação e a ressocialização dos detentos.

Dessa forma, o presente estudo possui como objetivo geral a reflexão sobre os impactos do alto índice de prisão preventiva no Brasil e as consequências para a ressocialização do acusado, e, especificamente, apresentar o contexto histórico do sistema prisional no Brasil, promovendo um debate acadêmico e social sobre as políticas penitenciárias brasileira, propondo soluções que visem reduzir a superlotação carcerária e promover uma ressocialização mais efetiva dos indivíduos que foram custodiados, antes mesmo de existir uma sentença com trânsito em julgado.

Nesse contexto, foi aplicada uma pesquisa bibliográfica qualitativa como método para o desenvolvimento do presente trabalho, fundamentada no levantamento de referências teóricas previamente analisadas, através de livros e buscas realizadas mediante pesquisas seletivas de publicações nas bases de dados das plataformas: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Conteúdo Jurídico; GMF; Planalto; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; STF e Univali.

De acordo com MINAYO (2009, p. 21) “a metodologia qualitativa é empregada em estudos cujo propósito principal é compreender a dinâmica subjacente à prática social tal como se manifesta no mundo real”. De maneira mais clara, a abordagem

qualitativa da pesquisa oferece a capacidade de compreender uma variedade de facetas da realidade, tornando possível a avaliação e compreensão da dinâmica interna de processos e atividades.

Já nas ideias de SILVA; MENEZES (2005, p.20), a pesquisa qualitativa é aquela que:

[...] considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.

Assim, a escolha pela metodologia qualitativa torna-se justificável quando o estudo em questão demanda uma compreensão abrangente do objeto de pesquisa, incluindo suas interconexões com os aspectos sociais, políticos e culturais.

Quanto a metodologia aplicada, também foi tomado como fonte as determinações impostas pela Lei Nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que prevê que “o Estado detém a responsabilidade pela preservação da integridade física e moral dos detentos”, contudo, na prática, este princípio muitas vezes não é devidamente observado, visto que a observância dos direitos e garantias conferidos aos presos, raramente se efetiva.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DAS PRISÕES

A partir do século XVIII, começaram a surgir os sistemas prisionais, cada qual com suas peculiaridades e métodos de aplicação. Nesse estágio inicial, os sistemas prisionais adotavam abordagens provisórias, onde os condenados aguardavam até que sua sentença fosse proferida. Dentre os estabelecimentos penais, alguns se destacam pela sua importância na história das prisões: o Pensilvânico; o Auburniano; o Inglês; o Irlandês; o Elmira, o Montesino e o Borstal.

O sistema Pensilvânico, também conhecido como “celular”, mantinha o detento em completo isolamento, privado de visitas e do trabalho. As únicas interações permitidas eram com os funcionários da prisão ou grupos de apoio aos presos. No entanto, sua rigidez excessiva dificultava a reintegração do condenado à sociedade, gerando ampla rejeição. Esse sistema surgiu no ano de 1790, no Estado da Filadélfia, Estados Unidos, sendo definido por sua característica de isolamento e solidão que, além de desestimular a ressocialização, acarretava quadros de insanidade mental.

Diante das falhas e do excesso de rigor do sistema Pensilvânico, surgiu em 1818 o sistema Auburniano, assim chamado devido à penitenciária construída em Auburn, Nova York. Esse sistema era menos severo e permitia que os presos trabalhassem durante o dia, embora permanecessem isolados à noite, possuindo como regra principal, a do silêncio absoluto. Apesar de ser menos rígido, frequentemente recorria-se a punições corporais individuais ou coletivas quando não se conseguia identificar quem descumpriu as ordens internas.

O sistema Inglês, por sua vez, deu início aos sistemas progressivos, adotando um regime escalonado de pena, envolvendo desde o completo isolamento até o trabalho em silêncio absoluto, culminando na liberdade condicional. A progressão de uma etapa para outra dependia do comportamento do preso, do seu desempenho no trabalho e da gravidade do crime.

Ademais, ao contrário dos demais sistemas, cujo foco era internamente corrigir as prisões, o sistema progressivo Irlandês seguia uma abordagem diferente, pois o preso podia trabalhar externamente durante o dia e recolher-se apenas a noite.

Em Seguida, o sistema de Elmira, surgido em Nova York em 1869, foi influenciado pelo modelo irlandês e visava a reabilitação por meio do trabalho disciplinado em ambiente militar. Diferenciando-se dos demais, os detentos eram pessoas com idade entre 16 e 30 anos, que recebiam uma compensação pelo trabalho realizado após a condenação.

Já o sistema de Montesinos, na Espanha, buscava um enfoque mais humanitário, reduzindo o uso de punições e promovendo uma autoridade exercida com propósito pedagógico, abdicando do regime celular.

Por fim, na Inglaterra, o sistema Borstal destinava-se aos jovens delinquentes, com idade entre 16 e 21 anos, adotando um modelo de prisão aberta com pouca supervisão, favorecendo a ressocialização de forma natural.

Nesse diapasão, até 1830, o Brasil não tinha um Código Penal próprio, permanecendo sujeito às Ordenações Filipinas. Nesse período, a privação de liberdade e outras restrições não estavam previstas, e as prisões funcionavam essencialmente como locais de custódia.

Com a promulgação de uma nova Constituição em 1824, o Brasil começou a reformular seu sistema penal, abolindo penas como tortura e açoite, demandando que as prisões fossem seguras, bem mantidas e divididas em diversas alas, de acordo

com a natureza dos crimes. No entanto, os escravos ainda estavam sujeitos a essas penas cruéis, que não foram completamente extintas na época.

Neste viés, entende FOUCAULT (1999, p. 20) que:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente.

O surgimento do Código Criminal do Império em 1830 representou a primeira codificação do direito penal no Brasil, e sua estrutura perdurou até a promulgação do atual Código Penal. No entanto, o Código não estabeleceu um sistema penitenciário específico, deixando essa responsabilidade para os governos provinciais, que tinham autoridade para regular o tipo apropriado de detenção.

Foi no século XIX que os presídios começaram a ser estabelecidos no Brasil, com células individuais e espaços de trabalho, seguindo uma arquitetura específica para o sistema prisional. O Código Penal de 1890 permitiu a introdução de novas formas de prisão, eliminando as penas perpétuas ou coletivas e restringindo-se às penas de privação de liberdade, com um máximo de trinta anos.

A primeira instalação prisional no Brasil foi estabelecida pela Carta Régia de 1769, resultando na construção da Casa de Correção no Rio de Janeiro.

Com a modificação do Código Penal em 1940, o sistema que prevaleceu foi o Progressivo. Através da reforma do Código Penal trazida pela Lei 7.209/84, a distinção entre penas principais e acessórias foi abolida, restando apenas as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e as de multas.

A partir daí, surge a necessidade das prisões cautelares, visando a garantia da ordem pública, a aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais do acusado, adotadas em situações na qual é necessária a custódia do indivíduo antes mesmo do julgamento ou durante a fase investigatória, para, entre outras razões, evitar uma possível fuga do acusado, a obstrução da justiça ou o cometimento de novos crimes.

Desse modo, a finalidade das prisões provisórias é assegurar que o processo penal seja conduzido de forma justa e eficaz, protegendo tanto os direitos do acusado quanto os interesses da sociedade.

3 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

A luta pela valorização da dignidade humana tem sido objeto de intensos debates nos últimos tempos. Hoje, a luta não se limita apenas ao reconhecimento desse princípio, mas também à sua efetiva aplicação. Trata-se de um princípio universal, reconhecido não apenas em âmbito nacional, mas também por nações que, mesmo adotando abordagens distintas, como em regimes ditatoriais de diferentes matrizes ideológicas, ainda assim reconhecem sua relevância.

O alicerce deste princípio é baseado na ideia de individualidade, liberdade, direitos e no zelo pela vida, valorizando essencialmente o ser humano em si mesmo. Nesse sentido, a Constituição Federal do Brasil de 1988, detém status de norma jurídica máxima, ao tempo que ocupa o topo da hierarquia legal, devendo as demais normas estar em conformidade com ela, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade.

Sobre o tema em questão, o Art. 1º, inciso III da CF/88 determina:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Com isso, se alguém comete um crime no Brasil, é imprescindível que essa pessoa seja responsabilizada por suas ações, passando pelo devido julgamento e, eventualmente, cumprindo pena na prisão. No entanto, mesmo nessa condição, seus direitos como cidadão não podem ser desconsiderados, o Estado jamais deve ignorar os direitos e garantias fundamentais desse indivíduo. Esses direitos são inerentes à própria condição humana. Infelizmente, o que frequentemente acontece difere do ideal: pessoas são estigmatizadas e não recebem o devido respeito que lhes é devido.

Assim, descreve NUCCI (2020, p. 130) que:

Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem alijado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

A Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, estabelece uma série de direitos essenciais que o Estado deve garantir ao cumprir o seu papel punitivo, todos intrinsecamente ligados ao conceito de dignidade. Estes direitos abrangem a proibição

de qualquer tratamento desumano ou degradante (conforme o inciso III); a limitação de penas apenas à pessoa condenada (segundo o inciso XLV); a proteção da integridade física e moral do indivíduo preso (conforme o inciso XLIX); a garantia de julgamento por autoridades competentes (conforme o inciso LIII); a asseguarção de um devido processo legal (segundo o inciso LIV); a presunção de inocência (de acordo com o inciso LVIII); a individualização das penas (segundo o inciso XLVI) e a proibição de penas como a morte, prisão perpétua, trabalhos forçados, banimento e outras formas cruéis (conforme o inciso XLVII).

Dessa forma, é importante notar a amplitude da proteção e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso implica na necessidade de garantir os direitos humanos a todos os indivíduos, independentemente de terem cometido crimes, visto que a dignidade é considerada como um atributo inerente à própria existência humana e, portanto, não justifica suprimi-la.

Contudo, no caso das pessoas privadas de liberdade, percebe-se uma evidente negligência por parte das autoridades públicas, onde na maioria das vezes são esquecidas em meio a precariedade do sistema, que descumprem a determinação legal da nossa Lei Maior, de zelar pela aplicação do tratamento igualitário entre os indivíduos, concedendo-lhes o direito de manter sua dignidade como pessoa, independentemente da situação de privação da liberdade enquanto custodiado.

4 A PRISÃO PREVENTIVA

O conceito de prisão preventiva é entendido como uma custódia cautelar que restringe a liberdade do suspeito ou acusado, fundamentada em motivos de necessidade, desde que observados os critérios estabelecidos pela legislação. Essa modalidade de prisão provisória tem seu sustentáculo em quatro pressupostos: a) natureza do crime (alguns delitos não permitem essa medida, como os delitos culposos); b) probabilidade de condenação (*fumus boni iuris*, ou seja, a "fumaça do bom direito"); c) risco de demora prejudicial (*periculum in mora*); e d) supervisão judicial prévia (NUCCI, 2022).

Impera dizer que a prisão preventiva deve ser exercida em cadeias públicas, estabelecimento penal adequado para destinar aqueles que aguardam o julgamento sob a custódia do Estado. Para a sua aplicação, é necessário que sejam cumpridos

os requisitos estabelecidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

É de extrema importância entendermos os atos que antecedem a possibilidade da aplicação da preventiva. Dentre eles estão os atos impostos pelos Arts. 306 e 310 do Código de Processo Penal. Segundo o Art. 306, §1º do CPP, nos casos em que há prisão em flagrante, “em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”. Já o Art. 310 determina que:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Assim, o auto de prisão em flagrante, ao ser encaminhado ao juiz no prazo legal, o acusado deve ser conduzido à audiência de custódia, onde estarão presentes o juiz, o Ministério Público e a defesa.

Na audiência de custódia, dispensada a possibilidade de relaxamento de prisão por se tratar se prisão legal, bem como abstendo-se de conceder liberdade provisória,

o juiz, verificando que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, poderá homologar a prisão em flagrante, optando pela conversão em prisão preventiva, fazendo com que o indivíduo permaneça custodiado enquanto aguarda a instrução e julgamento do delito. Já em situações em que não há flagrante, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz no curso do inquérito policial ou durante a ação penal, seguindo os mesmos requisitos do dispositivo citado.

Contudo, essa modalidade de prisão provisória, muitas vezes, foge da finalidade estabelecida para a sua aplicação. O objetivo da manutenção do acusado em custódia – integridade do processo criminal, do preso ou êxito na aplicação da lei - não deve ser atingido pela morosidade do judiciário, que pode ocasionar o sentimento de esquecimento e abandono, gerando revolta e afetando diretamente o processo de ressocialização, do sujeito que fica privado de liberdade por período prolongado, sem uma conclusão rápida do processo judicial.

MARCÃO (2021, p. 325), conceitua a prisão preventiva da seguinte forma:

Por se tratar de modalidade de prisão sem pena, é correto afirmar que a prisão preventiva é prisão provisória (ainda não há uma condenação com trânsito em julgado), de natureza cautelar, que visa a assegurar a harmonia da ordem social ou da ordem econômica, o êxito da produção de provas, ou a efetiva aplicação da lei penal.

Também, segundo NUCCI (2022, p. 692):

Não se pretende sustentar a inviabilidade da prisão preventiva, como medida cautelar de urgência, pois ela pode ser necessária para a tranquilidade social ou para a efetividade do processo-crime. No entanto, a vulgarização da prisão cautelar tem sido notada, cada vez mais, no Brasil. Parcela considerável da sociedade, especialmente os leigos em Direito, acredita que a prisão preventiva é indispensável para acabar com a impunidade e para fazer justiça. Enganam-se e, pior, são enganados por operadores do Direito que trabalham bem com o radicalismo, estabelecido em cultura prisional.

No entendimento do autor, o que acontece frequentemente no sistema prisional brasileiro é a sobrecarga de unidades prisionais designadas para detentos em prisão preventiva, ou seja, sem uma condenação definitiva. Muitos desses indivíduos são acusados de delitos de baixo potencial ofensivo e sem o emprego de violência contra a pessoa.

De acordo à MARCÃO (2021, p. 298):

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Assim, toda pessoa que se encontra detida possui o direito de ter seu julgamento realizado em um período razoável ou que seja liberada sem que isso prejudique a continuidade do processo (de acordo com o Art. 7º da Convenção estabelecida pelo Decreto Nº 678/92 e o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/1988).

O direito a um julgamento em um período razoável é um dos pilares fundamentais do devido processo legal e está consagrado em várias convenções e declarações de direitos humanos em todo o mundo. Esse direito visa garantir que os indivíduos tenham acesso à justiça de forma efetiva, sem demoras injustificadas que possam prejudicar seus direitos e interesses. No entanto, é comum observarmos que esses prazos são descumpridos ou que são solicitadas frequentes prorrogações, muitas vezes sem uma justificativa plausível, o que torna o prazo mais protelatório do que necessário.

5 A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

A situação dos estabelecimentos penais é alarmante, evidenciando uma superlotação que compromete gravemente a dignidade dos detentos. As celas estão tão abarrotadas que muitos indivíduos não têm sequer um lugar para dormir, sendo forçados a se acomodarem no chão, em espaços próximos a banheiros ou até mesmo junto a aberturas de esgoto. Em algumas unidades superlotadas, a falta de espaço é tão extrema que os presos acabam dormindo amarrados às grades das celas ou suspensos em redes improvisadas. Esta realidade desumana não apenas viola os direitos básicos dos custodiados, mas também expõe uma crise sistêmica que clama por soluções urgentes e humanitárias (CAMARGO, 2006).

Entretanto, a realidade da superlotação prisional no Brasil se distancia significativamente do que é preconizado no artigo 85 e seu parágrafo único, da Lei de Execução Penal (LEP), o qual estipula que:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

A grande maioria das instituições prisionais no Brasil é de responsabilidade dos governos estaduais e, lamentavelmente, a maior parte dessas unidades enfrentam problemas de superlotação. Uma sobrecarga populacional que impossibilita os

gestores de efetuarem a individualização das penas devido à escassez de espaço físico. Muitas vezes, essa condição impede até mesmo a separação adequada entre presos que aguardam julgamento e os já condenados, desrespeitando assim uma diretriz da Lei de Execução Penal que preconiza a segregação entre detidos em processo e aqueles que já cumprem suas penas conforme o respectivo regime (SENNA, 2008).

É imperioso salientar que a cadeia pública é o estabelecimento penal para onde são destinados os presos provisórios, enquanto as penitenciárias abrigam presos já condenados. Em um cenário de superlotação, há estados, como o Goiás, que quase 80% das unidades prisionais não separam os detentos. O resultado é a convivência dos presos que já se encontram cumprindo pena, com os que ainda não foram julgados, influenciando direta ou indiretamente na ressocialização destes, visto que, situações assim podem funcionar como uma “escola do crime”.

Contudo, essa situação vai de encontro ao que determina o Art. 84 da LEP, o qual estabelece que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”.

O Art. 88 da LEP, traz os critérios para instalação dos detentos em seus respectivos alojamentos, o qual determina:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nesse contexto, extrai-se que o governo precisa estabelecer novas instalações e aprimorar as unidades já em funcionamento desse tipo, a fim de acomodar um maior número de detentos que, atualmente, estão confinados em condições que mais se assemelham a depósitos humanos, onde muitos deles não têm ocupação significativa nem perspectivas de reabilitação (OLIVEIRA, 1997).

Ainda sobre o tema, relata SANTOS (2020, p. 42) que “a superlotação, as condições insalubres e a violência dentro das unidades prisionais revelam a grave situação dos direitos humanos dos presos no Brasil, que ainda é um grande desafio para as autoridades públicas”.

6 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS EX-CUSTODIADOS

Como já citado anteriormente, a prisão preventiva é uma medida cautelar prevista na legislação, que é aplicada no intuito de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Como a natureza da prisão preventiva é provisória, há situações em que o detento, após aguardar o julgamento e ser absolvido, embora não tenham sido condenadas, esses indivíduos enfrentam inúmeros desafios ao retornar à sociedade, devido ao estigma associado à prisão.

Sobre isso, GOFFMAN (1963, p. 06) define o estigma como um atributo que é profundamente desacreditador, reduzindo o indivíduo de uma pessoa completa e usual a uma pessoa desacreditada, apontando que:

O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem horroroso nem desonroso.

Desta forma, é perceptível a todos que a prisão está longe de ser um ambiente propício à ressocialização de indivíduos. Isso se evidencia ao considerar as mudanças bruscas que um detento precisa adotar ao adentrar o sistema prisional, como as normas para se vestir, os horários rígidos para suas rotinas pessoais, as regras específicas de locomoção nos espaços comuns, além da necessidade de se submeter ao chamado "Código do Presidiário". Ou seja, há uma imersão forçada em uma nova ordem cultural: a cultura intrínseca ao ambiente prisional. (BITENCOURT, 2017).

De acordo aos entendimentos de ASSIS; BRAGATTO (2009, p. 297):

O reflexo do tratamento e das condições a que os presos são submetidos dentro das cadeias, aliados ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade, pelo Estado e por si mesmo, são as grandes dificuldades enfrentadas pelo egresso ao readquirir sua liberdade. A marca de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades fazem com que ele se torne marginalizado no meio social, levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores alternativas.

Segundo os autores, o jeito que os presos são tratados na prisão e as condições vivenciadas lá dentro, junto com o sentimento de ser rejeitado e ignorado pela sociedade e pelo Estado, são os maiores obstáculos enfrentados pelos indivíduos que foram presos preventivamente e, posteriormente, absolvidos.

Um ponto muito importante que deve ser observado é a reintegração ao mercado de trabalho, pois representa um desafio significativo, visto que muitas empresas realizam verificações de antecedentes criminais durante o processo de

contratação, e a detenção prévia pode ser interpretada de forma errônea, levando ao surgimento de desconfiança em relação a este candidato, reduzindo suas chances de emprego. Isso se agrava pelo fato de que a aplicação da prisão preventiva, de certo modo “interrompe” a carreira profissional do indivíduo, levando informações negativas ao seu currículo, refletindo diretamente na busca de um novo emprego.

Outros problemas enfrentados são as relações sociais e familiares, pois são profundamente afetadas devido ao isolamento durante meses ou até anos, podendo causar rupturas nestas relações, levando a um isolamento social. Amigos e familiares podem, muitas vezes, distanciar-se, seja por vergonha, medo ou preconceito. Assim, a reintegração familiar exige esforço, compreensão e apoio mútuo, para que se possa superar as cicatrizes emocionais deixadas pelo período em custódia.

Por fim, não menos importante, a saúde mental destes indivíduos também é afetada, pois, a experiência de aprisionamento pode levar a transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). A sensação de injustiça, de ter “perdido” o tempo em que ficou privado de sua liberdade e de ser rotulado como ex-detento, resulta no sentimento de exclusão social e incapacidade para o retorno ao convívio comunitário, fazendo-se extremamente necessário o acompanhamento psicológico e intervenções terapêuticas para a sua plena recuperação.

7 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A superlotação das prisões, a má qualidade na comida, a precariedade das instalações, a falta de preparo do pessoal, a escassez de recursos financeiros, todos esses elementos convertem o ambiente prisional em uma punição desumana. Grande parte dos motins que ocorridos nas prisões tem origem nas condições deploráveis em que se encontram a vida dos detentos (BITENCOURT, 2017).

Nesse sentido, posicionaram LIMA; PERALLES (2010, p. 454):

Hoje, todos os estudiosos da pena privativa de liberdade, principalmente, os juristas e os sociólogos, tanto do país quanto do estrangeiro, acabam concluindo que a mesma é prejudicial para o condenado e também para a sociedade.

Na nossa opinião, baseada na observação e no estudo de grandes obras sobre a matéria, seria mais humano e até barato para a sociedade a partilha mais equilibrada dos bens, ou seja, escolas, bibliotecas, hospitais, empregos,

cidadania, salários justos etc..., para todo cidadão, ao invés da construção de presídios.

Mas, se a construção de presídios fosse inevitável, estes deveriam ser dotados de toda uma infraestrutura material, técnica e científica, para que o condenado pudesse receber todo o apoio, tratamento médico, com assistência social, religiosa, educacional e jurídica, com palestras, profissionalização e diversão, tudo buscando conscientizar o apenado dos benefícios da ressocialização. Acrescente-se que, mesmo se fosse possível a concretização do presídio utópico acima descrito, na nossa opinião, o mesmo somente serviria para as hipóteses onde não existisse outra alternativa.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, é de extrema importância uma supervisão eficaz por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Política Criminal, especialmente o juiz responsável pela execução penal, assim como o Ministério Público, pois os mesmos têm respaldo legal para lidar diretamente com os casos dos presos em fase de cumprimento de pena, a fim de garantir a correta aplicação das regras e benefícios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP).

De fato, o juiz da execução penal é incumbido dessa atribuição conforme estabelecido pelo art. 66 da LEP. Essa responsabilidade não se limita apenas à garantia do cumprimento adequado da pena, mas também inclui a obrigação de realizar inspeções mensais nos estabelecimentos prisionais. Tal ação visa assegurar o funcionamento adequado desses locais e investigar possíveis irregularidades.

Ademais, em situações extremas, o juiz pode até determinar a interdição total ou parcial de um estabelecimento penal que opere em condições inadequadas ou desrespeitando as disposições da mencionada lei. Da mesma forma, o Ministério Público também tem responsabilidade na fiscalização da execução da pena, conforme descrito no art. 67 do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 1984).

Partindo do entendimento que o sistema prisional do Brasil está em colapso, é imprescindível considerar algumas maneiras que possam fazer com que o sistema cumpra sua função de maneira eficaz, inserindo como ponto principal, o reforço ostensivo, pelo poder público, na execução de políticas rigorosas de fiscalização do cumprimento dos prazos para conclusão de inquéritos policiais e processos criminais com base na razoabilidade que o devido processo legal deva tramitar, podendo ser aplicadas, inclusive, punições administrativas nos casos em que sejam constatados atos protelatórios injustificáveis para a conclusão do feito, evitando atrasos no pronunciamento da sentença, que contribuem para a superlotação dos estabelecimentos penais que abrigam essa classe de detentos.

Deve o governo, investir na construção de novos estabelecimentos penais especializados, capazes de acomodar os diferentes tipos de presos de forma

adequada e separada, dando enfoque maior na criação de cadeias públicas, específicas para presos provisórios, com condições adequadas de detenção e programas de ressocialização, visando prepará-los para a reintegração à sociedade após o julgamento, independente do resultado, de modo que sejam ofertados programas educacionais, profissionalizantes e de assistência psicossocial, que irão contribuir para reduzir a reincidência criminal, bem como proporcionar esperança e perspectivas de mudança aos indivíduos enquanto aguardam seus julgamentos.

Assim, é preciso que os líderes políticos compreendam que tão somente a construção de prisões não resolve o problema, pois a construção de novas unidades penais de forma isolada, nos transmite a ideia de falha do Estado. Dessa forma, sendo possível a adoção de tais medidas em conjunto, criam-se novas possibilidades de enfrentar o desafio da superlotação nos sistemas prisionais e seus devidos seguimentos, promovendo assim uma justiça mais eficiente, humana e respeitosa aos direitos fundamentais dos indivíduos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conduzida revelou algumas das razões por trás da superlotação do sistema prisional brasileiro, com um foco particular na aplicação da prisão preventiva. É possível identificar que essa medida provisória contribui para a superlotação das prisões, além de levantar questões sobre sua verdadeira eficácia e segurança jurídica do andamento processual.

Assim, é imprescindível observar o fator principal que resulta na superlotação das prisões, gerando uma série de problemas, tanto para os detentos quanto para o próprio sistema prisional. A falta de espaço adequado, aliada à insuficiência de recursos financeiros investidos, resulta em condições precárias de vida, violência entre os presos, disseminação de doenças e dificuldades no acesso a serviços básicos, como saúde e educação. Essa realidade dificulta qualquer esforço de reabilitação e reinserção social dos detentos, prejudicando diretamente o processo de ressocialização.

A Carta Magna afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, significando que o Estado existe para proteger todos os cidadãos, dessa forma, não se deve violar esse princípio. Além disso, no aspecto processual, a dignidade humana está intimamente ligada ao

princípio da duração razoável do processo, de modo que a violação a este mandamento constitucional decorre da duração desarrazoada no trâmite da ação criminal, quando o custodiado encontra-se aguardando o seu julgamento. Com isso, ao considerar um cenário coletivo, em locais precários em sua estrutura, inadequados aos olhos da Lei de Execuções Penais, o resultado é a superlotação de presos provisórios e todas as consequências inerentes a essa precariedade.

Desta forma, é possível identificar que o sistema prisional atual não promove a ressocialização nem a reeducação daqueles que ficaram presos preventivamente. Ao contrário, é um sistema que viola os direitos e oferece poucas oportunidades de reinserção social, dependendo, sobretudo, da própria determinação e força de vontade do ex-detento para alcançar esse objetivo.

Outro grande problema é aplicação descontrolada da prisão preventiva, pois quando aplicada de forma indiscriminada, pode levar à criminalização da pobreza e a injustiças, especialmente quando consideramos a seletividade do sistema de justiça criminal. Muitas vezes, pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade acabam sendo presas preventivamente pois são considerados marginalizados e, erroneamente, associados à periculosidade, utilizando esta associação racista, ao pedido da prisão cautelar.

Conclui-se que, é fundamental repensar as políticas de encarceramento e buscar alternativas à prisão preventiva, como a aplicação de maior número possível de medidas cautelares menos restritivas, bem como sobre a necessidade de reforma no sistema prisional, de modo que os governantes fortaleçam os investimentos nas políticas de prevenção ao crime, em programas de ressocialização e principalmente na infraestrutura dos estabelecimentos penais, conforme disposições da LEP, visando a mudança estrutural de todo o sistema, em obediência às leis infraconstitucionais que estabelecem ditames para organizar o sistema como um todo, como também ao cumprimento eficaz do regramento maior, a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Gisele de. BRAGATTO, Regina. **Olhares sobre a prevenção à criminalidade**. Belo Horizonte. Editora Instituto Elo. 2009.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 479.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. V. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1040.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de inspeção a Unidades Prisionais / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2019. 78 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/MANUAL_DE_INSPE%C3%87%C3%83O_A_UNIDADES_PRISIONAIS_4.pdf. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 dez. 2023.

BRASIL, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em 02 dez. 2023.

BRASIL, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 20 set. 2023.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: Parte geral, vol. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1072.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.
FERREIRA, Fabio Henrique Borba. **A privatização do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56908/a-privatizao-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em 20 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigia e punir**: história de violência nas prisões. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 348.

GMF, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Histórico sobre o sistema carcerário**. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>>. Acesso em 20 set. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Traduzido e digitalizado por: Mathias Lambert. Sabotagem.revolt.org,

2004. p. 124. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7973040/mod_resource/content/1/GOFFMAN%20E.%20Estigma%20notas%20sobre%20a%20manipulac%CC%A7a%CC%83o%20da%20identidade%20deteriorada..pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015. p. 384.

LIMA, Roberto Gomes. PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 454.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em 20 set. 2023.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, 7ª edição. Editora Saraiva, 2021. p. 698.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>>. Acesso em 20 set. 2023.

MENDONÇA, Leila. **Os direitos humanos no sistema prisional brasileiro**: desafios e perspectivas. Revista Jurídica, v. 10, n. 2, p. 53-68. 2018.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

SANTOS, A. P. **As violações aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 105, p. 41-57. Abril, 2020.

SATHLER, André Rehbein. FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. – 1. ed. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis, SC: UFSC, 2005.

STF. **Recurso Extraordinário 580252/MS**. p. 212. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>.
Acesso em 25 nov. 2023.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.